

Parecer proferido em Plenário em 05/06/2012, às 19h15min.
Sa. M.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº559, DE 2012
(MENSAGEM Nº70, DE 2 DE MARÇO DE 2012)**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 70, de 2 de março de 2012, a Medida Provisória – MP nº 559, de 2 de março de 2012, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D, determinando que a ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto dessa concessionária.

Adicionalmente, a MP nº 559, de 2012, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, estabelecendo que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participar em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à



5F92048E08

exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

Finalmente, a MP nº 559, de 2012, autoriza a dispensa de procedimento licitatório para a venda pela Administração Pública à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal sem que a matéria tenha sido apreciada naquele órgão.

Foram apresentadas dez emendas à MP nº 559, de 2012, tendo sido a Emenda nº 10 liminarmente indeferida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por versar sobre matéria estranha ao objeto da proposição.

Cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, proferir parecer no Plenário desta Casa, pela referida Comissão Mista, à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 23 de fevereiro de 2012, os Senhores Ministros da Fazenda, de Minas e Energia, e do Planejamento explicam, em síntese, que a CELG D enfrenta situação econômico-financeira crítica, pois, há anos, se tornou inadimplente com suas obrigações no setor de energia elétrica e, portanto, impossibilitada de ter a sua tarifa reajustada, ou revisada, e de receber recursos provenientes da Reserva Global de Reversão – RGR, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, em função do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993. Sem recursos para investir, a qualidade e a continuidade



5F92048E08

R

do atendimento aos consumidores da área de concessão da CELG D, que abrange todo o Estado de Goiás, está gravemente ameaçada.

Os Ministros aduzem que o equacionamento da grave situação econômico-financeira da distribuidora somente seria viável com a aquisição da CELG D pela ELETROBRAS, e que a urgência na realização dessa operação decorre da necessidade premente de realizar os investimentos imprescindíveis para assegurar o fornecimento de energia elétrica regular aos consumidores do Estado de Goiás.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observamos que o art. 2º da Medida Provisória em análise altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para conceder autorização genérica para que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, adquira participação ou o controle de consórcios ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, no Brasil ou no exterior.

Lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 27, incisos XIX e XX, determina que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. À primeira vista, portanto, a autorização genérica acima citada seria inconstitucional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.649-DF, decidiu que:

“É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse



5F92048E08

fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.”

Portanto, o STF já se pronunciou em relação ao tema, de forma que não há que se falar em inconstitucionalidade da autorização genérica proposta na Medida Provisória em análise.

Observa-se, também, que o art. 2º da Medida Provisória inclui o § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961, objetivando a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social, estabelecendo exceção, na hipótese especificada, ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, quanto à obrigatoriedade de realização de licitações para a alienação de bens pela Administração Pública.

Tendo em vista que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal admite a ressalva em lei de casos em que não se aplica a hipótese geral de licitação pública definida na Lei Maior, consideramos constitucional a introdução do § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 559, de 2012, atende aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 3, de 13 de março de 2012, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Adotamos integralmente as conclusões do referido trabalho, que, em síntese, opina pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 559, de 2012, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em síntese, entendemos necessárias e oportunas as disposições constantes da Medida Provisória em análise. Consideramos, também, que há alterações a serem feitas no texto original, a fim de adotar providências



5F92048E08

voltadas ao desenvolvimento econômico e social do país, sobretudo neste momento de crise econômica mundial e de desaceleração da economia brasileira.

Nesse sentido, no campo de educação, julgamos urgente a adoção de providências para assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino. Estamos, portanto, propondo a instituição de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES objetivando preservar a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior participantes do programa, e a recuperação dos créditos tributários da União.

Também, entendemos urgente aperfeiçoar o texto do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, objetivando evitar distorções no mercado de operadoras de planos de assistência à saúde.

Premente é, ainda, a necessidade de alterar o art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional, de forma a excluir o termo final da autorização concedida na Lei para essas doações.

Consideramos igualmente urgente a extensão do Regime Diferenciado de Contratações às ações do Programa de Aceleração do Crescimento e às obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino justifica-se pelo fato de que a manutenção do desenvolvimento econômico do país demanda a ampliação da taxa de investimentos: ela viabiliza o aumento da capacidade produtiva, a atração de investimentos privados, a redução de gargalos estruturais e a melhoria na infraestrutura social e urbana, propiciando melhoria na qualidade de vida da população e a redução das desigualdades regionais.

Os dados negativos sobre o desempenho dos países europeus, dos Estados Unidos e da própria China projetam grande incerteza sobre o quadro econômico mundial, tornando ainda mais necessário que o Brasil encontre meios mais eficientes na indução de seu próprio crescimento.



5F92048E08

Esta é a razão de ser do PAC, cujos investimentos no período 2011-2014 são da ordem de R\$ 955 bilhões, e que foi fundamental para que obtivéssemos, em 2012, um nível de investimentos na ordem de 20,8% do PIB. O grande vulto dessas ações, e seu impacto no desenvolvimento nacional e das regiões, inclusive com a geração de milhões de empregos, tornam ainda mais evidentes os benefícios de sua inclusão na Lei do Regime Diferenciado de Contratações: segundo dados do governo federal, nesse breve período de vigência, o RDC propiciou que a média de tempo de finalização dos processos licitatórios caísse de 250 dias para 80, com redução aproximada de custo na ordem de 15% nos valores das licitações.

Em relação aos ensinos superior e profissional, com a terceira etapa do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), iniciada em 2011, a expectativa é de abertura de 250 mil vagas nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014. Serão criadas quatro universidades federais, nos estados do Pará, Ceará e Bahia, e inaugurados 47 campus universitários. Desses campus, 20 serão instalados até 2012 e os outros 27, até 2014. Já a expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica terá 208 novas unidades, distribuídas em municípios dos 26 estados e no Distrito Federal. É premente a necessidade de que a infraestrutura de obras e serviços de engenharia destinada a atender a essa muito bem-vinda expansão do nosso sistema de ensino seja disponibilizada com maior celeridade do que permitem os modelos de contratação atuais, sob pena de um déficit na disponibilidade dessas obras que prejudicaria dezenas de milhares de estudantes em todo o país.

O RDC traz a baila um regime jurídico inovador, com um instrumental apto a tornar os procedimentos licitatórios eficientes, tais como: a) a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas; b) os modos de disputa aberto, fechado e combinado, modos esses que podem ser eleitos de acordo com a contratação em tela; c) a possibilidade de postergação da publicação do orçamento, o que leva os licitantes a apresentarem seus preços de mercado e não preços pautados pela estimativa da administração; e, d) a possibilidade de realizar contratação integrada, remuneração variável e contratação simultânea, instrumentos já consolidados no direito internacional e mesmo aqui no sistema jurídico brasileiro, em diplomas legais que disciplinam processos licitatórios específicos, como o da Petrobras.



5F92048E08

Na mesma seara, o RDC eleva a transparência do processo de contratação e controle, uma vez que estimula ampla utilização de meios e procedimentos eletrônicos, o que possibilita aos órgãos de controle internos e externos o acompanhamento das licitações em tempo real e o acesso a todos os seus detalhes, bem como desburocratiza o procedimento licitatório, com fase recursal única e a inversão de fases, medidas essas que igualmente facilitam o controle.

Portanto, a fim de dar resposta a essas cogentes necessidades do desenvolvimento econômico e educacional brasileiro, incluímos neste Projeto de Lei de conversão os dispositivos relativos à extensão do RDC para as obras do PAC e do sistema público de ensino. *SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS.*

Procedemos, ainda, a urgentes alterações em dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.

Adicionalmente, alteramos o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 os benefícios tributários proporcionados pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, cuja vigência se encerraria dia 31 de dezembro de 2011. Tal providência tem por objetivo a captação de investimentos em infraestrutura, modernização e capacitação de pessoas, inclusive para recintos alfandegados de zona secundária, com a consequente melhoria das condições e da competitividade dos portos brasileiros. Tais investimentos, sem a prorrogação das desonerações tributárias previstas, poderão ser inviabilizados ou retardados, com impacto no comércio exterior do País.

Também, introduzimos alterações na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com o objetivo de reajustar, para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o limite de valor para a contratação de construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que as construções possam ser enquadradas no Regime especial de Tributação aplicável às construções imobiliárias de que trata a referida Lei. O aumento desse limite possibilitará que



5F92048E08

as construtoras sejam estimuladas a aumentar seus investimentos no âmbito do referido Programa, que foi criado para reduzir o déficit habitacional principalmente da população de renda mais baixa. Logo, a urgência e relevância dessa medida se justificam pela necessidade de estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

Ainda, alteramos o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo em vista que, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao ressarcimento do valor apurado em decorrência do Reintegra, é necessário que lhe seja dada natureza tributária. E, considerando a composição preponderante dos resíduos tributários na cadeia de produção, deve-se admitir que este valor refere-se a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Finalmente, observamos que, atualmente, na nossa legislação tributária, as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65% a título de Contribuição ao PIS/PASEP e 7,6% a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação de PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vivencia uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte,



5F92048E08

enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS.

O fato é que os estrangeiros concorrem diretamente com as sociedades brasileiras na prestação de serviços jurídicos, sendo que tais estrangeiros são tributados a 3,65% de PIS/COFINS, enquanto os brasileiros sofrem a carga de 9,25%, sem direito à compensação de créditos. Sem dúvida, estamos diante de uma nítida desigualdade de concorrência.

Por esta razão, a presente sugestão tem por objetivo fazer com que as sociedades de advogados paguem PIS/COFINS à alíquota de 3,65%, equiparando-as a outros prestadores de serviço, tais como hospitais, telemarketing, segurança e telecomunicações, para citar alguns exemplos abarcados pelo regime cumulativo de que tratam as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Foi incluído dispositivo que garante que as unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração de energia elétrica tenham seu consumo calculado como a diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada. Ainda se prevê que a partir da data de conexão da central de micro ou de minigeração, na hipótese de existência de excedente, terá essa energia comprada pelas distribuidoras. Essa medida garante incentivo para a expansão dessas centrais de geração que, sem dúvida, ajuda no crescimento da oferta de energia para desenvolvimento do Brasil.

Em razão de todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 559, de 2012, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 559, de 2012 e das emendas a ela oferecidas.

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 559, de 2012, nos termos do **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO** em anexo, composto pelas disposições originalmente propostas, com as alterações decorrentes das Emendas de número 4, que acolhemos integralmente, e de números 8 e 9, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais; e os acréscimos referidos anteriormente, que julgamos imprescindíveis.



5F92048E08

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA
COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**



5F92048E08

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D.

§ 1º A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da CELG D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

§ 3º A CELG D, após a aquisição do seu controle acionário pela ELETROBRAS, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos, e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela CELG D.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:





5F92048E08

“Art. 15.

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social”. (NR)

Art. 3º Fica instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino, viabilizando:

- I – a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC;
- III – a recuperação dos créditos tributários da União; e
- IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior – IES participantes do programa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - mantenedora - a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento de instituição de ensino e a representa legalmente;
- II – mantida - a instituição de ensino superior, integrante do sistema federal de ensino, que realiza a oferta da educação superior.



5F92048E08

Art. 4º O PROIES será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte valor igual ou superior a dois mil e oitocentos reais, observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União – DAU, as ajuizadas ou não, e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao PROIES implica a necessidade de autorização prévia do Ministério da Educação para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II – ampliação ou diminuição de vagas.

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de doze meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente.



5F92048E08

Art. 7º A concessão da moratória fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

- I – requerimento com a fundamentação do pedido;
- II – estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
- V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;
- VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do PROIES, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;
- VII – apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
- VIII – relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no PROIES fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

- I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;



5F92048E08

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV – manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V – submissão à prévia aprovação do MEC de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III – a relação de todas as demais dívidas; e

IV – a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10 Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo



5F92048E08

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.

da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I – 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento)

II – da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze centésimos por cento);

IV – da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII – da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX – da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI – da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII – a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:



5F92048E08

I – sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do PROIES com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no PROIES os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. Fica facultado o pagamento de até noventa por cento do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas PROIES concedidas pelas mantenedoras das Instituições de Ensino Superior para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I – adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II – adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III – adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.



5F92048E08

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudos definido no § 3º.

§ 5º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 6º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 7º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no *caput*, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 8º As IES que já participavam do PROUNI ou do FIES por ocasião da adesão ao PROIES, deverão se adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º ao 9º, que comporão processo administrativo específico.



5F92048E08

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o *caput*, a unidade regional da PGFN não tenha se pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º.



5F92048E08

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas PROIES em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção da optante, salvo por incorporação, fusão ou cisão, a moratória será revogada e o parcelamento rescindido.

Parágrafo único. No caso de cisão, total ou parcial, da mantenedora optante, a moratória somente subsistirá se toda a dívida objeto do benefício ficar sob a responsabilidade de única sociedade decorrente da cisão.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do PROIES ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III, art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996.



5F92048E08

§ 2º Para os fins de que trata o *caput*, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplicam-se ao parcelamento de que trata essa Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.” (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13, poderão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será



5F92048E08

cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, bem como no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do PROIES, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro 2012.

Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10.” (NR)

Art. 27. O art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas



5F92048E08

– PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; e

V – de obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino e do Sistema Único de Saúde – SUS.

..... (NR)

“Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.” (NR)




5F92048E08

Art. 29 A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;

XVI – o auxílio-moradia;

XVII - gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XVIII – Gratificação de Raio X.



5F92048E08

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de Raio Xe daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 8º-A

..... §
3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.” (NR)

“Art. 16-A.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.” (NR)




5F92048E08

Art. 30 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 31 A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

Art. 32. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.



5F92048E08

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA.

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento corresponderão a crédito da COFINS.” (NR).

Art. 33. O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art. 34. O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços

Handwritten signature



5F92048E08

prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art.35. O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

Parágrafo único. A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras.

Art. 36. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

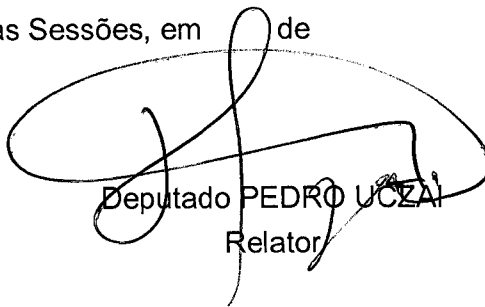
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta lei;

II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação.

III - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado PEDRO UCZAI
Relator



5F92048E08